

O SEU VOTO FAZ A DIFERENÇA!



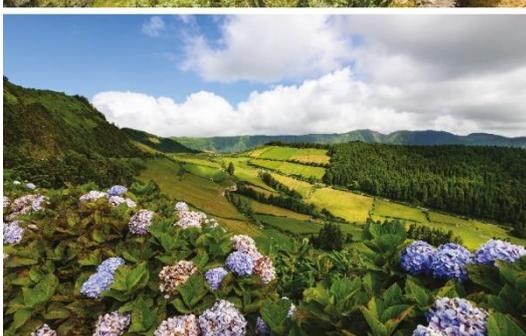
ELEIÇÃO

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores



› 4 DE FEVEREIRO DE
2024

› **CADERNO DE APOIO
ÀS ELEIÇÕES**





INTRODUÇÃO

Como sempre sucede em atos eleitorais e referendários, prosseguindo a sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Perguntas frequentes

A CNE disponibiliza no seu sítio na *Internet* informação adicional sobre alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes, que se encontram disponíveis em:

<https://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-eleicao-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-acoress>

Principal legislação aplicável

Sem prejuízo da legislação complementar, é aplicável à presente eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAM) - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto.
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - Lei n.º 39/80, de 5 de agosto.

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em:

<https://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-acoress-2024>

Documentação de apoio

O mapa-calendário e toda a documentação oficial e de apoio pode ser consultada na página dedicada a esta eleição, em: <https://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-acoress-2024>

1. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	04
<hr/>	
2. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	06
<hr/>	
3. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	08
<hr/>	
4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	13
<hr/>	
5. DIREITO DE ANTENA	15
<hr/>	
6. MEMBROS DE MESA	17
<hr/>	
7. VOTAÇÃO	22
<hr/>	
8. VOTO ANTECIPADO	23
<hr/>	
9. DELEGADOS DAS LISTAS	25
<hr/>	
10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	28
<hr/>	
11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	29
<hr/>	
12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	30
<hr/>	
13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	31
<hr/>	
14. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	32

1. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

1.1 Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 4, LEALRAA)

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- pessoas coletivas de utilidade pública administrativa,
- das sociedades de economia pública ou mista e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

(artigo 59.º, n.ºs 1, e 2, LEALRAA)

No exercício das suas funções:

- Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
- Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- É-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 59.º LEALRAA)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidato, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

1.2 Inaugurações

O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis¹.

1.3 Publicidade Institucional

A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

¹ Deliberação da CNE, de 17-06-2021.

Assim, a publicitação de ações, eventos, obras ou programas que não decorram de estrita necessidade ou interesse público e que consubstanciem a promoção de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições e, por essa via, sublinhe o especial merecimento da força política respetiva, são suscetíveis de violar os referidos deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade.

1.4 Publicações autárquicas em período eleitoral

É admissível a publicação de boletins das autarquias desde que seja respeitada a sua regularidade e modos de difusão habituais e contenham conteúdos meramente informativos.

Todavia, as publicações das entidades públicas em período eleitoral, com particular relevo para as publicações das autarquias locais, não devem ser utilizadas para, ainda que de forma indireta, promover alguma candidatura em detrimento de outra(s).

Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem abster-se de interferir na campanha eleitoral, fazendo menções a candidaturas ou candidatos que se apresentem à eleição em causa ou promover, para além do que resulte da informação urgente e necessária a transmitir aos cidadãos, uma certa área política identificável pelos cidadãos com qualquer candidatura.

1.5 Punição

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com a lei eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

(artigo 131.º LEALRAA)

1.6 Abuso de funções públicas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, influenciar ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada ou determinadas listas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de €1000 a €10000.

(artigo 148.º da LEALRAA)

2. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A lei eleitoral consagra o “tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicada”.

(artigo 65.º, n.º 2)

Embora a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tenha revogado o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas. (alínea b), n.º 3, artigo 113.º Constituição e artigo 58.º)

Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral, mas, e principalmente, que o exercício do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.

A comunicação social desempenha, neste contexto, um papel crucial, uma vez que funciona como veículo privilegiado de partilha de informação e, do mesmo passo, como arena singular para a discussão e debate político.

Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, vigoram o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Concretamente, às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.

Ou seja, salvo nos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral (aqui, sim, aferidos objetivamente), não é exigível uma igualdade formal na cobertura das várias candidaturas, mas, diferentemente, apenas uma igualdade de oportunidades para cada candidatura, em função das respetivas especificidades.

Significa isto, por exemplo, que não é admissível que se faça reportagem da apresentação de uma ou certas candidaturas e mera notícia de outras: sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico relevo.

Mas já é admissível dar diferente cobertura jornalística às atividades de uma candidatura que realiza comícios, sessões de esclarecimento, arruadas e outras iniciativas e às de uma outra candidatura que apenas se limita à distribuição de panfletos ou à realização de uma sessão de esclarecimento informal. Neste último caso, intervém a liberdade de imprensa (na qual se inclui a liberdade de orientação editorial), cabendo a cada órgão de comunicação avaliar qual a cobertura a fazer dessas mesmas atividades, mas sem defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Já no que diz respeito à área da matéria de opinião, em que releva a liberdade editorial, deve existir o cuidado de o espaço normalmente utilizado com matérias de opinião não exceder o espaço normalmente ocupado com a cobertura noticiosa e de reportagem, bem como o de a matéria de opinião não revestir formas de propaganda ou de ataque sistemáticos a certa ou certas candidaturas.

(Artigos 58.º e 65.º da LEALRAA)

3. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

3.1 Princípio da liberdade de propaganda

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».

(Artigos 13.º, 37.º e 113.º da CRP)

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 62.º LEALRAA)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º CRP)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

(artigo 18.º, n.º 2 CRP)

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

3.2 Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a promover as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, da afixação de cartazes, reuniões e espetáculos em lugares públicos e outros, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da *Internet*.

(artigo 60.º, n.º 1, LEALRAM)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, CRP)

A matéria da afixação e inscrição de publicidade e propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em tudo o que não esteja expressamente previsto na lei eleitoral.

3.3 Exceções à liberdade de propaganda

Em período eleitoral as únicas proibições existentes dizem respeito:

- À afixação de cartazes e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

(artigos 67.º, n.º 4, LEALRAA e 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88, 17 agosto)

- Ao recurso aos meios de publicidade comercial e,

(artigo 73.º LEALRAA)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição

(artigo 143.º LEALRAA)

3.4 Espaços adicionais para a realização de propaganda

Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas meios e locais adicionais para a propaganda, que acrescem.

(Acórdão TC n.º 636/95)

As **câmaras municipais** devem colocar à disposição das forças concorrentes, **até 12 de dezembro**, espaços adicionais especialmente destinados à afixação de propaganda política.

(Artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

As **juntas de freguesia** devem colocar à disposição das candidaturas, **até 17 de janeiro**, tantos locais adicionais para a propaganda quantas as forças políticas intervenientes na campanha.

(Artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, da LEALRAM)

3.5 Remoção de propaganda

- Quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente.

(artigo 6.º Lei n.º 97/88, 17 agosto)

- Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras.
(artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, 17 agosto)

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

Nota:

- As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.
- A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.
- Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 100 a € 1000.

(artigo 141.º LEALRAA)

3.6 Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigo 69.º LEALRAA)

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(artigo 70.º, n.º 1, LEALRAA)

O custo da utilização das salas de espetáculos e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

(artigo 70.º, n.º 5, LEALRAA)

Nota:

Caso existam candidaturas que pretendam a utilização das salas de espetáculo para o mesmo dia e hora, a sua atribuição deve ser através de sorteio, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos.

3.7 Propaganda através de visita a serviços públicos

Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços públicos, os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda e se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

3.8 Liberdade de reunião e de manifestação

A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em locais públicos ou abertos ao público segue as seguintes regras:

- avisar o presidente da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis, com indicação da hora, do local e, se for o caso, do trajeto;
- o aviso deve ser feito pelo órgão competente do partido político;
- o presidente da câmara tem 24 horas para levantar qualquer objeção, por escrito e para a morada indicada pelo partido político;
- os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- o presidente da câmara deve reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados. A sua utilização deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo;
- as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles não podem ser interrompidos pelas autoridades, salvo se afastadas da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou se perturbarem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas. Caso haja fundamento para interromper, devem as autoridades lavar auto com os fundamentos da ordem de interrupção e enviar cópia ao delegado da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político;
- a alteração dos trajetos programados ou a determinação de que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem, por parte das autoridades, só pode ocorrer se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada por escrito ao órgão competente do partido político e comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições;
- é proibida a presença de agente de autoridade em reuniões, a não ser mediante solicitação do órgão competente do partido político que as organizar;
- as reuniões não podem prolongar-se para além das 0h30 ou, no período de campanha eleitoral, para além das 2 horas da madrugada, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, tendo moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito;
- das decisões do presidente da câmara municipal ou das autoridades cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas.

(artigo 61.º da LEALRAA e DL n.º 406/74, de 29 de agosto)

3.9 Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

(artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, 17 agosto)

3.10 Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

No dia da eleição e no anterior é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa de € 50 a € 500.

(artigo 143.º, n.º 1, LEALRAA)

O ilícito dirige-se à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso, a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.

Com efeito, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excepcional da propaganda nas e junto das assembleias de voto.

A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Nota:

- Não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.
- No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o Facebook: Integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada em:
 - Páginas;
 - Grupos abertos; e
 - Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social). »²

² Deliberação da CNE de 09-04-2014

3.11 Proibição de propaganda nas assembleias de voto

No dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000.

(artigos 94.º, n.º 1, e 143.º, n.º 2, LEALRAA)

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(artigo 94.º, n.º 2, LEALRAA)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo que, relativamente a esta proibição, apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, deve ser totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado. A competência das mesas estende-se a toda a área afetada pela proibição.
(artigo 93.º, n.º 1, LEALRAA)
- A competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
(artigo 96.º, n.ºs 1 e 2, LEALRAA)
- O presidente da mesa pode solicitar, quando seja fisicamente impossível remover o material de propaganda, o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.

4. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

A partir de **5 de julho de 2023** é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política.

(artigo 73.º LEALRAA)

A norma visa proibir, não a realização de ações de propaganda, mas sim aquelas que são realizadas com recurso a meios de publicidade comercial, isto é, os que, normalmente, são utilizados como forma de promover uma atividade comercial, com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Tal proibição encontra razão de ser na necessidade de impedir que, através da compra de espaços ou de serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Em suma, na necessidade de garantir o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O legislador incluiu no âmbito da proibição a 'propaganda política' e não apenas aquela propaganda que está relacionada com um determinado ato eleitoral. Tendo presente o objetivo inerente à consagração de tal proibição, admite-se, porém, poder haver situações excecionadas, a analisar caso a caso, quando tal propaganda política, em função do seu conteúdo e do seu âmbito geográfico, não tenha umnexo evidente, para a generalidade da população, com uma determinada eleição local ou regional (Deliberação da CNE de 18-07-2023).

A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

A distribuição de mensagens sem endereçamento (*infomail*) pelos serviços de correio não é um meio de publicidade comercial.

4.1 Exceções

Não havendo na LEALRAA exceções para o anúncio de eventos concretos, ao contrário do que sucede para outros atos eleitorais, é admissível a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem naquela exceção, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha³.

A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, extravasa a exceção admissível.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter a invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, por ser suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nessa qualidade.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁴.

³ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII), reiterada em 24 de junho de 2008 (CNE/111/XII).

⁴ Deliberação da CNE de 19 de junho de 2007 (CNE/71/XII).

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de empresas de prestação de serviços para esse fim⁵.

(artigo 73.º LEALRAA)

4.2 Propaganda nas redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida.

É livre, desde que não sejam realizados pagamentos para promoção de conteúdos, como publicações patrocinadas ou equivalentes.

4.3 Punição

Aquele que infringir o disposto no artigo 73.º é punido com pena de multa de € 1000 a € 10000.

(artigo 133.º LEALRAA)

5. DIREITO DE ANTENA

5.1 Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição.

(artigo 63.º, n.º 1, LEALRAA)

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.;
- Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada;
- As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem.

(artigos 63.º e 70.º, n.º 1 LEALRAA)

O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 63.º da LEALRAA, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(artigo 70.º, n.º 2, LEALRAA)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- RTP Açores:
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- Antena 1 Açores, em onda média e frequência modulada, 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

⁵ Deliberação da CNE de 30 de janeiro de 1998 (CNE/59/VII).

- Estações privadas de radiodifusão (onda média e frequência modulada) ligadas a todos os seus emissores:
 - 30 minutos diários.

(artigo 63.º, n.º 2, LEALRAA)

5.2 Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, sendo os tempos de emissão repartidos de forma igualitária pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

(artigos 64.º, n.ºs 2 e 3, LEALRAA)

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito. Oportunamente será disponibilizado o “Caderno de Apoio Tempos de Antena”.

5.3 Distribuição dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar **até ao dia 17 de janeiro** (até três dias antes da abertura da campanha eleitoral).

(artigo 64.º, n.º 3, LEALRAA)

Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:

- Verifica quais os partidos e coligações representados;
- Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
- Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e informa, ainda, quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
- Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
- Efetua o sorteio através de uma aplicação específica para este efeito;
- Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum:

- Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos).
- As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma.
- A partir do momento em que a troca dos tempos de antena se efetiva, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.

5.4 Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados.

(artigo 63.º, n.º 2, LEALRAA)

- Indicar à CNE o horário das emissões **até 10 de janeiro**.

A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE.

(artigo 63.º, n.º 3, LEALRAA)

- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes.
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”).
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x”).
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso.
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

(artigo 63.º, n.º 4, LEALRAA)

O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE.

(artigo 134.º LEALRAA)

5.5 Suspensão do exercício do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(artigo 135.º, n.º 1, LEALRAA)

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente.

(Artigos 135.º, n.º 3, e 136.º, n.º 1, da LEALRAA)

6. MEMBROS DE MESA

6.1 Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 45.º, n.º 1, LEALRAA)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 45.º, n.º 2, LEALRAA)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(artigos 45.º, n.º 1 e 41.º, n.º 1, LEALRAA)

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.

(artigo 45.º, n.º 3, LEALRAA)

6.2 Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(artigo 45.º, n.º 4, LEALRAA)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(artigo 49.º, n.º 3, LEALRAA)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das situações que constituem causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 45.º, n.ºs 4, 5 e 6, LEALRAA)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo aparente de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de multa de € 100 a € 2000.

(artigo 156.º LEALRAA)

Os membros das mesas têm direito:

- à dispensa de atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.
- à compensação prevista na lei.

(artigo 49.º, n.º 5, LEALRAA)

(artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)

Nota:

A dispensa de serviço que a lei confere aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, não podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, principalmente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais

que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, sendo o tempo respetivo contado para todos os efeitos como tempo de serviço.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias. (Relação de Évora, 16 de outubro de 2007).

6.3 Processo de designação

Até ao dia **11 de janeiro**, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secção de voto.

(artigo 48.º n.ºs 1 e 8 alínea a), LEALRAA)

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 48.º, n.º 1, LEALRAA)

Notas:

Convocatória para a reunião:

O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa. A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes



todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

A reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura (proposta por partido político, coligação de partidos [...]). Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos ⁶.

Papel do presidente da junta de freguesia

Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

No decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador⁷.

Acordo:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

⁶ Reunião da CNE de 06.07.2021 atualizada na reunião de 13.07.2021.

⁷ Reunião da CNE de 07.10.2004.

(Acórdão TC n.º 812-A/93, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, de 16 de março)

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no dia **12 ou 13 de janeiro** ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 48.º, n.º 2, LEALRAA)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 48.º, n.º 2, LEALRAA)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 48.º, n.º 2, LEALRAA)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 48.º, n.º 3, LEALRAA)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 48.º, n.º 4, LEALRAA)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 48.º, n.º 4, LEALRAA)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 48.º, n.º 5, LEALRAA)

Até ao **décimo segundo dia** anteriores ao do dia da eleição, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.

(artigo 48.º, n.º 6, LEALRAA)

Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, pelo presidente da câmara municipal.

(artigo 48.º, n.ºs 7 e 2, LEALRAA)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigos 45.º, n.º 1, e 49.º, n.º 1, LEALRAA)

6.4 Processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade

Ao processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplicam-se as regras referidas para a designação dos membros de mesa do dia da eleição, com as seguintes adaptações:

(artigo 45.º-B, n.º 4, e 48.º, n.º 8, da LEALRAA)

- A reunião para a escolha dos membros de mesa é realizada na sede da câmara municipal da capital de distrito/ilha, mediante convocação do respetivo presidente.

(artigo 48.º, n.º 8, al. a) da LEALRAA)

- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara do município sede da capital de distrito/ilha nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.

(artigo 48.º, n.º 8, al. b) da LEALRAA)

- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado no município sede da capital de distrito/ilha.

(artigo 48.º, n.º 8, al. c) da LEALRAA)

- A reclamação contra a escolha dos membros de mesa é feita perante o presidente da câmara do município sede da capital de distrito/ilha.

[artigo 48.º, n.º 8, al. d) da LEALRAA]

7. VOTAÇÃO

7.1 Modo de votação

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação ou por dois cidadãos eleitores, previamente identificados, que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(Artigo 98.º, n.ºs 1 e 2 da LEALRAA)

NOTAS:

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.⁸

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.⁹

8. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos excecionais de possibilidade de voto antecipado previstos na lei.

(artigo 86.º, LEALRAA)

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Militares, agentes de forças ou serviços de segurança interna
- Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como ferroviários e rodoviários de longo curso;
- Membros que representem oficialmente seleções nacionais;
- Doentes internados em estabelecimento hospitalar;
- Cidadãos presos;
- Estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou em ilha diferente daquela onde está recenseado;
- Militares, agentes militarizados ou civis integrados em operação de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparada e se encontrarem deslocados no estrangeiro¹⁰;
- Médicos, enfermeiros ou outros cidadãos integrados em missão humanitária e se encontrem no estrangeiro;¹³
- Investigadores ou bolsiros em instituição universitária ou equiparada localizada no estrangeiro;¹³
- Estudantes de escolas superiores ao abrigo de programa de intercâmbio, no estrangeiro;¹³

8.1. Voto antecipado em mobilidade

Todos os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores podem votar antecipadamente em mobilidade.

(artigo 77.º-A, n.º 1, LEALRAA)

⁸ Deliberação da CNE de 29-10-2019

⁹ Deliberação da CNE de 11-06-2019

¹⁰ E cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os referidos eleitores.

Entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição (i. e. entre os **dias 21 e 25 de janeiro**), o eleitor manifesta ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, por meios eletrónicos ou por via postal, a intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, com a seguinte informação:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada;
- Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

(artigo 77.º-A, n.º s 3 e 4, LEALRAA)

Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios onde os eleitores escolheram votar antecipadamente em mobilidade, a relação nominal daqueles, e providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores.

(artigo 77.º-A, n.º s 6 e 7, LEALRAA)

No dia **28 de janeiro**, o eleitor deve dirigir-se à mesa de voto por si escolhida, identificar-se mediante apresentação do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e indica o círculo eleitoral e a freguesia onde está recenseado.

(artigo 77.º-A, n.º 8, LEALRAA)

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigo 77.º-A, n.º 14, LEALRAA)

8.2. Voto antecipado por presos e doentes internados

Podem votar antecipadamente:

- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que presumivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto;
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

(artigo 77.º, n.º 1, alíneas e) e f), LEALRAA)

Até ao dia **15 de janeiro**, aqueles eleitores requerem ao presidente da câmara municipal onde estão recenseados a documentação necessária devendo para o efeito:

- Indicar o seu número de identificação civil (não sendo necessário enviar cópia); e
- Juntar o documento comprovativo do impedimento invocado.

(artigo 80.º, n.º 1, LEALRAA)

Até ao dia **18 de janeiro**, o presidente da câmara do município onde o eleitor está recenseado envia:

a) Ao eleitor, por correio registado com aviso de receção, a documentação necessária para votar;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores doentes internados ou presos, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

(artigo 80.º, n.º 2, LEALRAA)

Entre os dias **22 e 25 de janeiro**, o presidente da câmara onde se situam os estabelecimentos hospitalares e prisionais, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das candidaturas, desloca-se àqueles estabelecimentos para que os eleitores possam exercer o direito de voto.

(artigo 80.º, n.º 5, LEALRAA)

Acresce referir que o presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigos 80.º, n.º 5 e 77.º-A, n.º 14, LEALRAA)

8.3. Voto antecipado por eleitores recenseados na Região Autónoma e deslocados no estrangeiro

Os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores e deslocados no estrangeiro podem votar antecipadamente nas seguintes situações:

- Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma;
- Cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores acima mencionados.

(artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, LEALRAA)

Os eleitores que se encontrem numa das situações previstas pela lei podem exercer o direito de voto antecipado entre **23 e 25 de janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(artigo 81.º, n.º 1, LEALRAA)

Os eleitores dirigem-se à mesa de voto, identificam-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade), e indicam o círculo eleitoral e a freguesia onde estão recenseados.

Depois de votar, é-lhes entregue um comprovativo do exercício do direito de voto.

9. DELEGADOS DAS LISTAS

9.1 Funções dos delegados das listas

A função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos à eleição.

(artigo 46.º, n.º 1, LEALRAA)

9.2 Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de voto;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 51.º, n.º 1, LEALRAA)

Os delegados têm as seguintes imunidades e direitos:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

(artigo 52.º, n.º 1, LEALRAA)

- Gozam do direito à dispensa de atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

(artigo 52.º, n.º 2, e 49.º, n.º 5, LEALRAA)

O exercício de funções dos delegados tem os seguintes limites:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam.

(artigos 94.º, n.º 2, e 143.º LEALRAA)

- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

(artigo 51.º, n.º 2 LEALRAA)

- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto.

(artigo 87.º LEALRAA)

9.3 Processo de designação dos delegados

9.3.1 Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia **10 de janeiro**, as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.
(artigo 47.º, n.º 1, LEALRAA)
- Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.
(artigo 46.º, n.º 2, LEALRAA)

Notas:

É de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47.º e até ao dia da realização da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.

As atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral¹¹.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de setembro de 2009, decidiu:

«A credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

¹¹ Reunião da CNE de 02.05.2007.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão TC nº 459/2009)

9.3.2 Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado em mobilidade, por presos e doentes internados e, por eleitores deslocados no estrangeiro.

A indicação dos nomes dos delegados das listas deve ser transmitida, respetivamente:

- Ao Presidente da Câmara Municipal, até ao dia **11 de janeiro**;
- Ao Presidente da Câmara Municipal, até ao dia **21 de janeiro**;
- Ao funcionário diplomático designado para o efeito, até ao dia **19 de janeiro**.

(artigos 47.º, n.º 2, 80.º, n.º 4 e, 81.º, n.º 3, LEALRAA)

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de

acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte.
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal)

11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das listas.

(artigo 95.º, n.º 1, LEALRAA)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 51.º da LEALRAA, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 94.º e 143.º, n.º 2 LEALRAA)

12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

(artigo 43.º, n.º 2, LEALRAA)

Nota:

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

(artigo 43.º, n.º 1, LEALRAA)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

(artigo 44.º LEALRAA e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro)

13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem, é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na *Internet* em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_alraa/2023_alraa_apoio_protestos_modelo1.pdf

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_alraa/2023_alraa_apoio_protestos_modelo2.pdf

O SEU VOTO FAZ A DIFERENÇA!



**15. Contactos da comissão
nacional de eleições**

- 
- 
- 
- 
- 
- › TELEFONE: **213 923 800**
 - › FAX: **213 953 543**
 - › CORREIO ELETRÓNICO: **CNE@CNE.PT**
 - › SITE: **WWW.CNE.PT**